



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência  
Comissão de Análise e Avaliação dos  
Processos de Concessão de Benefício em  
Matéria Previdenciária de Complexidade

1 ATA Nº 31/2024 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de  
2 Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade –  
3 22/08/2024 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência  
4 Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º  
5 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa  
6 e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia vinte e  
7 dois de agosto de dois mil e vinte e quatro, na qual reúnem-se os membros da  
8 Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº  
9 012/2021, nº 065/2023 e nº 131/2024 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos**  
10 **(Presidente)**, **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**, **Daniel Barros Valdez**, **Jessé**  
11 **Silveira de Souza Junior**, **Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos**,  
12 **Roberta Gomes Brasil**, **Rodrigo de Oliveira Cavour**, **Túlio Marco Castro Barreto**.  
13 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos**  
14 **Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foram tratado o seguinte  
15 tema: **Processo Administrativo nº 310.868/2024, requerente o servidor**  
16 **aposentado Sr. Hélio da Costa Oliveira Junior, matrícula 22.047, cargo: Fiscal**  
17 **Sanitário III – A, estando apensados a este o processo administrativos nº**  
18 **550/2014, referente ao pedido de aposentadoria. INTRODUÇÃO:** O presidente,  
19 **Dr. Adilson Gusmão**, apresentou o presente, relatando que o objetivo de analisar  
20 se refere ao pedido de revisão de cálculos de aposentadoria formulado pelo servidor  
21 aposentado Sr. Hélio da Costa Oliveira Junior, fiscal sanitário, matrícula 22.047,  
22 protocolado em 25 de abril de 2024 (fls. 02). O pedido foi encaminhado para a  
23 Comissão, por determinação da Diretora Previdenciária, Senhora Héli da Márcia, por  
24 meio de despacho datado de 19 de agosto de 2024 (fl. 11) transcrito: “*Trata-se de*  
25 *pedido de REVISÃO DE CÁLCULOS DE APOSENTADORIA formulado pelo Sr.*  
26 *HÉLIO DA COSTA OLIVEIRA JUNIOR, fiscal sanitário, matrícula 22047, protocolado*  
27 *em 25 de abril de 2024. O requerente solicita em requerimento de fls. 02, uma*  
28 *revisão nos cálculos de sua aposentadoria, tendo em vista a publicação das Leis*  
29 *Complementares nº 338/2024 e 339/2024. Cabe ressaltar que o servidor foi*  
30 *aposentado por tempo de contribuição e idade com base no Art. 40, § 1º, inciso III,*  
31 *alínea “a” da Constituição Federal, tendo seus proventos calculados integralmente,*  
32 *conforme determina o Art.1º da Lei Federal nº 10.887/2004, Art. 53 da Lei*

B

1



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência  
Comissão de Análise e Avaliação dos  
Processos de Concessão de Benefício em  
Matéria Previdenciária de Complexidade

33 Complementar Municipal nº 138/2009, bem como os §§5º e 6º do Art. 38 da Lei  
34 Complementar Municipal nº 011/1998, incluídos pela Lei Complementar Municipal  
35 nº 051/2005. Diante do exposto, solicito a esta Comissão que proceda a análise e  
36 manifestação, a fim de verificar se o servidor faz jus à revisão pretendida, conforme  
37 as novas legislações mencionadas.". Cabe ressaltar que o requerente solicita a  
38 revisão de seus cálculos de aposentadoria, com base na publicação em 04/04/2024  
39 das Leis Complementares nº 338/2024 e 339/2024. O Sr. Hélio da Costa Oliveira  
40 Junior foi aposentado por tempo de contribuição e idade, com base no Art. 40, § 1º,  
41 inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, tendo seus proventos calculados pela  
42 média, conforme determina o Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, Art. 53 da Lei  
43 Complementar Municipal nº 138/2009, bem como os §§ 5º e 6º do Art. 38 da Lei  
44 Complementar Municipal nº 011/1998, incluídos pela Lei Complementar Municipal nº  
45 051/2005. A Comissão analisará o pedido de revisão à luz das Leis Complementares  
46 nº 338/2024 e 339/2024, bem como da legislação previdenciária vigente, a fim de  
47 verificar se o servidor faz jus à revisão pretendida, observando os seguintes  
48 aspectos: Legitimidade: Se o servidor atende aos requisitos para requerer a revisão,  
49 conforme a legislação mencionada. Meritório: Se o servidor possui direito à revisão,  
50 tendo em vista as novas normas legais e as peculiaridades de seu caso.  
51 Procedimentos: Se o pedido foi apresentado em conformidade com as normas e  
52 procedimentos estabelecidos para a revisão de aposentadoria. Após a análise do  
53 exposto, os membros destacam os seguintes pontos relevantes no processo: **1)** O  
54 requerente aposentado Sr. Hélio da Costa Oliveira Junior, protocolou no dia 25 de  
55 abril de 2024 o pedido de revisão de aposentadoria, conforme consta em fls. 02/03,  
56 transcrito: "**REVISÃO DE APOSENTADORIA** - ... O requerente é servidor público  
57 aposentado conforme processo n.: 550/2014. Ocorre que a Emenda Constitucional  
58 nº 041 extinguiu o direito à integralidade e paridade para todos os servidores  
59 públicos que **ingressassem** no SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DE 01/01/2004.  
60 Nesse sentido é de se observar que conforme consta no processo de aposentadoria  
61 (fls.47 do processo n.: 550/2014) o Requerente foi admitido como **SERVIDOR**  
62 **PÚBLICO** em 06/03/1980 quando investido na Petrobras, tendo sido exonerado em  
63 14/07/1986, em 09/02/2000 quando investido no Município de Rio das Ostras, tendo  
64 sido exonerado em 27/01/2006, este foi investido no Município de Macaé, em

Reproad

JMC 2

Handwritten signature



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência  
Comissão de Análise e Avaliação dos  
Processos de Concessão de Benefício em  
Matéria Previdenciária de Complexidade

65 27/01/2006 até a sua aposentadoria em 29/04/2014, ou seja, o requerente **tem**  
66 **direito à integralidade e paridade** pois já era Servidor Público desde 1980 e  
67 Servidor Público Municipal de forma contínua e ininterrupta desde o ano 2000. Nota  
68 ainda que atual Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de  
69 aposentadoria também não observou a existência de **fator previdenciário positivo**,  
70 uma vez que com 70 anos de idade e 36 anos de contribuição, o fator previdenciário  
71 positivo é de 1,3847. Verifica-se também, que embora ao longo de toda sua vida  
72 laboral tenha sido lançada a contribuição previdenciária sobre o valor total da  
73 produtividade fiscal, a RMI só considerou a produtividade fiscal incorporada. Pior fim,  
74 **não foi aplicado fator 1,4** sobre o tempo laboral na condição de Fiscal Sanitário,  
75 que é uma atividade especial sujeita a agentes nocivos a saúde: **ISSO POSTO**,  
76 requer: 1 – Revisão da RMI e concessão do melhor benefícios, com: a) O  
77 reconhecimento do direito à integralidade e paridade; b) OU, Subsidiariamente  
78 aplicação do fator previdenciário **positivo** de **1,3847**; c) Aplicação do fator 1,4  
79 referente ao tempo de serviço especial de Fiscal Sanitário; d) A inclusão do valor  
80 integral da produtividade fiscal na base de cálculo do salário contribuição. 2 –  
81 Pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão aqui  
82 pleiteada, com o adimplemmento das parcelas vencidas dois últimos 5 (cinco) anos  
83 e as vincendas.”; **2)** Acostado em fls. 05/07, cópias da capa do processo de  
84 aposentadoria e os documentos pessoais do servidor; **3)** Acostado em fl. 08, cópia  
85 do Demonstrativo de Cálculo do Provento, extraída do processo de aposentadoria nº  
86 550/2014, datado em 02 de junho de 2014; **4)** Acostado em fl. 09, cópia do  
87 Demonstrativo de Tempo de Contribuição extraído do processo de aposentadoria nº  
88 550/2014; **5)** Acostado em fl. 10, despacho exarado pela Diretora Previdenciária,  
89 encaminhado à Assessoria Previdenciária, datado em 29 de abril de 2024, transcrito:  
90 “Trata-se de solicitação de **Revisão de Cálculo de Aposentadoria**, protocolado  
91 pelo Sr. HÉLIO DA COSTA OLIVEIRA JUNIOR, em 25 de abril de 2024.  
92 Considerando a solicitação com base na LCM 338/2024, **fica sobrestado o**  
93 **presente processo**, aguardando análise e manifestação do setor Jurídico e da  
94 Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em  
95 Matéria Previdenciária de Complexidade, em processos administrativos nº  
96 310800/2024, que visa esclarecer os procedimentos previdenciários a serem

B

3  
JMA

e

DEBROS

CD



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência  
Comissão de Análise e Avaliação dos  
Processos de Concessão de Benefício em  
Matéria Previdenciária de Complexidade

97 adotados em conformidade com as Leis Complementares nº 338/2024 e  
98 339/2024.” Cabe ressaltar que o servidor aposentado Sr. Hélio da Costa Oliveira  
99 Junior tomou ciência do despacho no dia 05/08/2024. 6) A comissão ressalta que o  
100 processo em tela ainda não foi analisado pelo setor jurídico do Macaeprev; 7) Em  
101 análise a todo exposto, considerando o requerimento do aposentado, cabe ressaltar  
102 alguns pontos relevantes que devem ser esclarecidos: a) **Aplicação do Fator**  
103 **Previdenciário:** Quanto a requerer que o Macaeprev faça a aplicação do fator  
104 previdenciário, este fator está previsto na legislação previdenciário sendo um  
105 mecanismo de cálculo das aposentadorias do INSS (RGPS) que leva em  
106 consideração a idade do trabalhador, o tempo de contribuição e a expectativa de  
107 vida. No caso em apreço, o fator previdenciário não se aplica, visto que a  
108 aposentadoria em questão não é regida pelo Regime Geral da Previdência Social  
109 (RGPS), mas sim pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), então não há  
110 que se falar na aplicabilidade deste fator; b) **Utilização da Emenda Constitucional**  
111 **nº 41/2003:** A Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu art. 6º, permite aos  
112 servidores públicos que ingressaram no serviço público até sua data de publicação a  
113 opção por aposentadoria com proventos integrais, desde que atendam  
114 cumulativamente a determinados requisitos. No caso em tela, o servidor, em seu  
115 processo de aposentadoria (fl. 47), manifestou o desejo de se aposentar com base  
116 na regra mais benéfica à época, qual seja o disposto no art. 40, com redação dada  
117 pela EC 41/2003. c) **Período Contabilizado:** Conforme consta em fl. 47, o servidor  
118 teve seu primeiro ingresso no serviço público entre 06/03/1980 e demissão em  
119 14/07/1986 na Sociedade de Economia Mista Petrobrás de acordo com a CTC do  
120 INSS, retornando mais tarde ao serviço público em admissão em 09/02/2000  
121 (Município de Rio das Ostras) e exonerando em 26/01/2006. A posse no serviço  
122 público em Macaé se deu em 27/01/2006 e aposentadoria foi concedida em  
123 28/04/2014, (nesta municipalidade). Então considerando a regra estabelecida na  
124 legislação em que na data de consideração para efeito de paridade e integralidade  
125 será considerada a data mais remota quando não houver interrupção, o servidor  
126 atende a este requisito, senão vejamos os outros mais a frente. d) **Contabilização**  
127 **do Período:** O setor previdenciário contabilizou todo o período aproveitado pelo  
128 servidor em sua concessão de aposentadoria, o que, no entanto, não garante o

4



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência  
Comissão de Análise e Avaliação dos  
Processos de Concessão de Benefício em  
Matéria Previdenciária de Complexidade

129 atendimento aos requisitos para a concessão de aposentadoria com paridade. e)  
130 **Requisitos para Paridade:** A regra pleiteada pelo aposentado, ou seja, da Emenda  
131 Constitucional nº 41/2003, em seu art. 6º, exige o cumprimento de requisitos  
132 específicos para a concessão de aposentadoria com paridade, incluindo idade  
133 mínima, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo  
134 de carreira e tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria,  
135 conforme transcrito: *"Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas  
136 normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras  
137 estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do  
138 Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha  
139 ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá  
140 aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da  
141 remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma  
142 da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas  
143 no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as  
144 seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco  
145 anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta  
146 anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço  
147 público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em  
148 que se der a aposentadoria."* Na análise dos requisitos, apesar do servidor ter  
149 cumprido os requisitos de idade (60 anos), pois tinha a época 70 anos, cumprir o  
150 tempo de contribuição (35 anos) tendo o total de 38 anos, 02 meses e 02 dias e  
151 cumprir o tempo de serviço público (20 anos) tendo à época 20 anos, 06 meses e 24  
152 dias, este não atendeu ao requisito de tempo de carreira (10 anos), tendo exercido o  
153 cargo e carreira de fiscal sanitário por 8 anos, 3 meses e 2 dias. Cabe ressaltar que  
154 nos termos do art. 166 da Portaria MTP nº 1467/2022, ressalta as definições para  
155 fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição para concessão de  
156 aposentadoria, a data de ingresso no serviço público, em caso de ocupação  
157 ininterrupta de cargos efetivos na Administração Pública direta, autárquica e  
158 fundacional, em qualquer ente federativo, será a da investidura mais remota.  
159 Ressalta-se que, conforme a referida Portaria, "Carreira" se caracteriza pela  
160 sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus, de acordo com sua

16

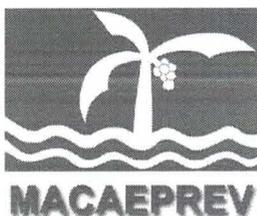
JMM

5

5

5

5



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência  
Comissão de Análise e Avaliação dos  
Processos de Concessão de Benefício em  
Matéria Previdenciária de Complexidade

161 natureza, complexidade e grau de responsabilidade, definidos por lei de cada ente  
162 federativo. f) **Homologação do Tribunal de Contas:** A concessão de aposentadoria  
163 do servidor foi homologada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro  
164 (TCE-RJ) através do processo nº 201078-9/2018, em 21 de outubro de 2019, o que  
165 significa que o órgão fiscalizador atestou a regularidade de todos os procedimentos  
166 adotados na concessão da aposentadoria, inclusive o regramento enquadro para  
167 aposentadoria. Em suma, a concessão de aposentadoria do servidor foi regular e  
168 homologada pelo TCE-RJ, porém, o cumprimento dos requisitos para a concessão  
169 de paridade, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, não ficou  
170 demonstrado, considerando a falta de tempo de carreira exigido. **8)** Quanto à  
171 aplicabilidade das Leis Complementares nº 338/2024 e 339/2024, cumpre salientar  
172 que o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato, deve ser  
173 observado. Esse princípio determina que os atos jurídicos sejam regidos pela lei  
174 vigente à época de sua realização e publicação. **9)** Após todo exposto os membros  
175 por unanimidade sugerem pelo Indeferimento do pedido do servidor. **CONCLUSÃO:**  
176 Os membros, por unanimidade, sugerem pelo **INDEFERIMENTO** para que a  
177 Diretoria Previdenciária realize os seguintes prosseguimentos: **1)** Que seja  
178 encaminhado para o setor jurídico para fins de cumprimento do despacho de fl. 10;  
179 **2)** Que seja dada ciência ao servidor do prosseguimento; **3)** Que seja dado ciência a  
180 Presidência deste Instituto; Nada mais havendo, às dezoito horas e dez minutos  
181 dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello  
182 Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais  
183 Membros presentes que estão de acordo com a presente.

184  
185 **Adilson Gusmão dos Santos**

184  
185 **Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos**

186  
187 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

186  
187 **Roberta Gomes Brasil**

188  
189 **Daniel Barros Valdez**

188  
189 **Rodrigo de Oliveira Cavour**

190  
191 **Jesse Silveira de Souza Junior**

190  
191 **Túlio Marco Castro Barreto**